



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 127, DE 2017

Altera dispositivos da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para fixar o valor do piso salarial dos profissionais de Educação Física e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Eduardo Amorim

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera dispositivos da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para fixar o valor do piso salarial dos profissionais de Educação Física e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A** O piso salarial dos profissionais de Educação Física é fixado em R\$ 3.740,00 (três mil e setecentos e quarenta reais) mensais para uma jornada normal de trabalho de duzentos e vinte horas mensais.

Parágrafo único. O piso salarial a que se refere o *caput* será reajustado, para a preservação de seu poder aquisitivo, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, entre o mês do reajuste anterior, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste de cada ano.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal é clara ao inscrever, em seu art. 7º, V, como direito do trabalhador, o "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho", o que, por si só, justifica a fixação de piso salarial através de lei.

A fixação legal de níveis mínimos de remuneração profissional (piso salarial), não encontra óbice de natureza constitucional, porquanto o

piso salarial constitui uma das formas de amparo ao trabalhador de que se vale o Direito do Trabalho, sobre o qual a União, e agora os Estados e o Distrito Federal, têm competência para legislar (art. 22, I, da Constituição). Essa competência não foi limitada aos preceitos enunciados no art. 7º, já que este possibilitou à lei assegurar aos trabalhadores outros direitos que “visem à melhoria de sua condição social” (art. 7º, *caput*).

O Prof. Amauri Mascaro Nascimento, ao abordar a questão, ressalta:

A manutenção dos pisos estabelecidos em valores fixos funciona como medida social relevante que vem contribuindo, de modo significativo, para a elevação dos salários de diversas categorias profissionais, ao mesmo tempo que transforma o mínimo, de oficial e imposto, em negociado pelos próprios interlocutores sociais (in *Direito do Trabalho na Constituição de 1988*, p. 120).

O profissional de Educação Física atua num amplo mercado de trabalho e sua presença é de fundamental importância, sobretudo em academias de atividades esportivas e como o grande responsável pela orientação técnica, tática e física de equipes desportivas, de praticantes do esporte em nível amador, de danças, de todo tipo de luta, de alunos na Educação Física Escolar, bem como de diversas outras práticas de atividades físicas ligadas ou não a algum esporte.

Por isso, esses profissionais devem ter assegurado um salário que seja o mais justo possível e, assim, possam desempenhar suas atividades com dignidade e responsabilidade e compensar todo o preparo que buscaram para exercê-las.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AMORIM



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 9.696, de 1º de Setembro de 1998 - 9696/98

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9696>